



Número: **1010714-23.2022.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE (REU)			
AGENCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10535 99792	04/05/2022 12:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

PROCESSO: 1010714-23.2022.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: ESTADO DO MARANHÃO e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada entre as partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) e ESTADO DO MARANHÃO e MOB/MA - AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS (corrêus), qualificadas, que objetiva o reconhecimento de responsabilidade civil - de natureza ambiental - que decorre dos danos causados pela **(a)** execução irregular da obra de prolongamento da Avenida Litorânea (trecho do bairro Olho d'Água, em São Luís, neste estado) e da **(b)** omissão em **(i)** adotar medidas de compensação/reparação ambiental e **(ii)** fiscalizar o cumprimento de condicionantes impostas no licenciamento ambiental, com afetação de APP - Área de Preservação Permanente e assoreamento de corpo hídrico local (Rio Claro), em razão do depósito irregular de resíduos sólidos e supressão de vegetação ciliar e nativa.

Sustenta o autor, em síntese, os seguintes argumentos: **(i)** o prolongamento da Avenida Litorânea (obra de "Expansão, Aumento e Capacidade do Tráfego e Instalação do BRT na MA-203"), situado em faixa de praia e terrenos de marinha, atingiu faixa de dunas e o leito do Rio Claro e sua vegetação ciliar, afetando área definida como de preservação permanente (APP), na forma da Lei 12.651/2012 e do zoneamento (ambiental) municipal; **(ii)** além da supressão irregular de parte da área de preservação permanente, dado que não houve autorização especial para intervenção em APP Resolução CONAMA 369/2006, art. 3º), a execução da obra teve como graves impactos negativos o assoreamento e a mudança do curso natural do Rio Claro, em razão da deposição irregular de resíduos sólidos (restos de material de construção) e do próprio projeto da obra; **(iii)** foram descumpridas condicionantes da Licença de Instalação n. 1006853/2020 (itens 2.2.6 ao 2.3.3); **(iv)** a autoridade estadual do meio ambiente (SEMA), responsável pelo licenciamento da obra, omitiu-se de fiscalizar e determinar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças concedidas, deixando também de adotar medidas efetivas para a conservação de corpo hídrico local (Rio Claro) diretamente afetado pela obra.

Formula pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela



jurisdicional) para que seja determinado aos corrêus, no prazo de 90 dias e sob pena de multa diária, o seguinte:

a) realização dos serviços no talude da Avenida Litorânea de contenção da erosão do leito estradal em direção ao rio Claro, com adoção da solução técnica necessária à correção do aterramento em curso;

b) a retirada do material lançado indevidamente no leito do Rio Claro;

c) colocação de placa indicativa nos locais que deverão ser recuperados.

O autor pede ainda, em caso de deferimento do pedido de tutela de urgência, que sejam diretamente comunicados da decisão os responsáveis pelos órgãos indicados na inicial (presidente da Agência Metropolitana/MOB, Secretários de Governo e de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão), sem prejuízo da intimação dos órgãos de representação judicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os corrêus ofereceram resposta preliminar:

a) o Estado do Maranhão alegou o seguinte: **(i)** vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o objeto da demanda (afetação à ordem pública, economia pública e desenvolvimento sustentável); **(ii)** violação ao princípio da separação dos poderes; **(iii)** inconclusão da manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMAM), utilizada para fundamentar as alegações do autor, no que se refere ao nexo de causalidade que resultaria na responsabilização dos corrêus pelo dano (assoreamento do Rio Claro e depósito irregular de resíduos sólidos) de que se pretende a reparação; **(iv)** ausência de requisitos à concessão de tutela de urgência (ID 981114173);

b) a MOB/Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos alegou o seguinte: **(i)** necessidade de formação de litisconsórcio passivo (necessário) com o consórcio JCA/SEMEX, responsável pela execução do trecho da obra em discussão, e sociedades empresárias integrantes do consórcio JCA Empreendimentos Ltda e SEMEX S/A de C.V, em razão da solidariedade decorrente do comando legal do art. 33, V da Lei 8666/93; **(ii)** necessidade de produção de prova pericial prévia aos pedidos de tutela de urgência; **(iii)** ausência de requisitos à concessão de tutela de urgência (IDs 985653174, 985653178 e 985653188).

É o relatório.

Formação de litisconsórcio passivo necessário e realização prévia de prova pericial á tutela de urgência.

Não se sustenta a alegação da corrê MOB/Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos relativa à necessidade de regularização do polo passivo, dada a existência de litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas jurídicas e entidades mencionadas, responsáveis pela execução do trecho da obra em discussão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito tempo pacificou o



entendimento de que mesmo a existência de responsabilidade solidária não torna necessária a formação de litisconsórcio (AgInt. no AREsp. 1364080/MA, REsp. 1.799.449/SP, AgInt no AREsp. 1.250.031/SP, AREsp. 839.492/SP e AREsp. 1.517.408/RJ).

É também insustentável a alegada necessidade de prévia produção de prova pericial como requisito ao exame da tutela de urgência, com a finalidade de comprovar a existência efetiva do dano e do nexo de causalidade.

E a razão da manifesta improcedência da alegação, salvo melhor juízo, é singela: a premissa esvaziaria a própria natureza do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja precariedade da decisão, proferida em juízo de cognição sumária, baseada na verossimilhança das alegações, autoriza a sua modificação a qualquer tempo, justamente por não exigir o esgotamento das provas, do contraditório e da ampla defesa, mas apenas a apreciação do direito provável, desde que constatado o risco de seu (direito que se pretende tutelar) perecimento iminente.

Quando mundo, a falta de prova conduz ao indeferimento do pedido; a avaliação quanto à sua suficiência e a consequente estratégia escolhida situam-se, sempre, nos limites discricionários da parte que maneja o pedido de tutela de urgência.

Vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o objeto da demanda.

Não há risco de satisfatividade (irreversibilidade) dos efeitos da tutela de urgência como impedimento à sua (tutela de urgência) concessão; a questão aqui deve ser examinada em duas perspectivas (planos dos fatos e do direito).

No plano dos fatos, a pretendida imposição de obrigação de fazer não representa, por si, risco de esgotamento do objeto da demanda pela simples razão de que tal imposição poderá cessar se e quando for demonstrado que os corrêus não devem suportá-la, nos termos em que inicialmente concebida; tal circunstância poderá - em tese - ser reanalisada a qualquer momento.

Parece-me, portanto, de meridiana clareza (plano dos fatos) que a realização de obra de contenção de assoreamento (talude) e recolhimento de resíduos sólidos que tem causado comprometimento de corpo hídrico local não tem absolutamente nada de irreversível; **longe disso, irreversíveis poderão ser as consequências advindas do descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental concedido para a construção de obra pública aparentemente executada de maneira irregular.**

No plano do direito, considero que o argumento sequer tem base jurídica.

Mesmo naqueles casos (plano teórico) em que há risco de irreversibilidade - **e esta ação civil pública não é um deles (plano dos fatos)** -, a probabilidade (risco) de irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento antecipado não pode representar obstáculo à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando estiver em causa a própria efetividade do direito controvertido; a situação se resolve, então, pela ponderação entre os interesses em conflito, prevalecendo - nesses casos (plano teórico) - a tutela do direito que se mostra mais provável.



Em outras palavras: no plano processual - e na fase de cognição provisória - deve preponderar o direito cuja existência a prova que instrui o processo aponta-o como mais provável.

Trata-se de uma categoria própria do processo, como é - a título de exemplo - a do direito líquido e certo (pretensão comprovada de plano) no mandado de segurança.

Assim é que a opção pelo direito mais provável (categoria processual) - na verdade o direito que, de acordo com a prova existente, se mostra como o mais relevante - não se faz sem exame da probabilidade (e conseqüente maior relevância) deste mesmo direito, pois somente ela (relevância) autoriza sacrificar o direito improvável em benefício do direito provável, **até porque o risco da irreversibilidade pode decorrer tanto da concessão quanto da denegação da tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) e em ambas as hipóteses haveria esgotamento do objeto da demanda.**

Numa como noutra a decisão judicial, ao final, de nada valeria.

Parece evidente, aqui, que a tensão só encontra solução possível através do juízo de ponderação, de modo a identificar o interesse que se mostra como mais relevante no caso concreto.

Admitir-se que o risco de irreversibilidade autoriza a vedação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional - em casos nos quais a probabilidade (e conseqüente relevância) do direito afirmado recomenda sua concessão, seria o mesmo que dizer que a legislação protege o dano e permite a prestação de tutela jurisdicional contra direito que se mostra mais provável (verossímil).

Ora, isso equivaleria ao absurdo de prestar tutela (provisória) jurisdicional em favor de quem aparenta não possuir razão.

Aqui, a única conclusão a que se pode chegar é a de que, se existente um direito que se mostra como mais provável (verossímil), a tutela - mesmo que provisória - deve ser prestada exatamente em benefício desse direito, sobretudo se houver risco à segurança e à integridade de bens difusos, de valor inestimável e de interesse de toda coletividade, e o prejuízo que resultaria do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exceder demasiadamente o prejuízo que o processo judicial pretende evitar.

Em outras palavras: a tutela provisória está baseada naquilo que a doutrina processual concebe como juízo de verossimilhança preponderante (conceito de origem sueca que foi desenvolvido pela doutrina alemã), ou seja, na tutela do direito aparente e nos limites da prova que lhe serve de fundamento.

Seja como for, não parece legítimo que o Poder Judiciário possa recusar-se a prestar tutela jurisdicional a favor de direito que se mostra mais provável (verossímil) e correr o risco de, ao final do processo, reconhecer-lhe (este mesmo direito) apenas a existência teórica.

Judicialização de políticas públicas.

Sem razão a alegação de que a judicialização da questão viola a cláusula da separação de poderes.



Ao que parece, os argumentos conduziram à falta de interesse processual na demanda, dada a impossibilidade jurídica (improcedência *prima face*) de controle jurisdicional do comportamento administrativo; nesse sentido, seu exame deve preceder aquele relativos aos pressupostos da tutela de urgência.

A tese, contudo, não me convence.

O controle jurisdicional da omissão administrativa não significa violação à separação de poderes por meio da substituição da administração pela jurisdição, mas, exclusivamente, o exercício - pelo Poder Judiciário - da responsabilidade constitucional de que está investido, ou seja, de sua função primária e específica de examinar e, se for o caso, reparar qualquer lesão - real ou potencial - à esfera jurídica do ser humano (ou de uma coletividade de seres humanos, determinada ou não).

A prerrogativa de atuar discricionariamente não autoriza a violação dos limites impostos pelo ordenamento nem justifica a existência de vícios no comportamento administrativo.

A liberdade assegurada à Administração Pública, no plano de sua competência discricionária, é para alcançar com a maior eficiência possível os interesses públicos que persegue, não para descumprir os limites impostos pela legislação.

O espaço de competência do Judiciário, por sua vez, consiste em estabelecer normativamente os limites dessa atuação discricionária, não em exercer - propriamente - o poder discricionário, e somente na segunda situação (hipótese) haveria invasão de competência constitucional assegurada a outro Poder.

Cabe, portanto, à Administração Pública exercer seu dever-poder discricionário nos limites das balizas normativas; à Jurisdição cabe dizer se esses limites foram respeitados. Entender o contrário equivaleria não à preservação da cláusula de separação dos poderes, mas à aniquilação do princípio, com o conseqüente desfazimento do sistema de freios e contrapesos.

Não me parece, por isso, cabível falar na existência ou não de controle jurisdicional do comportamento administrativo, mas - sim - na existência de limites ao seu (controle) exercício, na medida em que o monopólio da jurisdição consubstancia verdadeiro dever constitucional de o Poder Judiciário verificar a conformação dos atos estatais ao ordenamento jurídico, sobretudo aos preceitos constitucionais.

Não se desconhece aqui a complexidade do processo, as muitas questões técnicas e fáticas e o elevado ônus financeiro a que estão submetidos os demandados para a construção do equipamento público, mas isto não pode significar a negação do direito constitucional de preservar o meio ambiente.

Esse raciocínio, se lavado ao extremo, acabaria por retirar qualquer eficácia à garantia constitucional de preservação ambiental e à própria existência das competências administrativas dos demandados.

A partir de tais premissas, não se poderia admitir a omissão deliberada dos corrêus por razões de ordem econômica sem que se avalie a necessidade de prevenir futuros danos ambientais, sobretudo porque a afetação permanente de corpo hídrico local e de área de



preservação permanente poderá resultar, mais adiante, em desdobramentos negativos ambientais e econômicos ainda maiores.

REJEITO, portanto, as questões processuais deduzidas pelos corréus.

A tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional).

É procedente o pedido de tutela de urgência.

O primeiro de seus requisitos - existência de elementos de prova que evidenciem a probabilidade do direito alegado - está presente, ao menos a princípio, na medida em que os documentos que instruem a inicial sugerem a **(i) execução irregular de obra pública** e a **(ii) omissão** dos corréus na **fiscalização e controle dos danos** provocados pela deposição de resíduos sólidos em corpo hídrico local e pela supressão/alteração das condições naturais de Área de Preservação Permanente.

Embora a SPU - Secretaria do Patrimônio da União tenha ratificado a conformidade da localização da obra, com as permissões concedidas pela União[1], e a corré MOB/Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos tenha se manifestado em 21 de dezembro de 2021 quanto aos danos observados no relatório de fiscalização elaborado pela autoridade municipal do meio ambiente (SEMMAM)[2], informando as medidas adotadas a fim de promover a retirada dos resíduos sólidos ainda restantes da obra em questão, além da advertência da população acerca da proibição de deposição de resíduos na área de preservação permanente adjacente à obra e às margens do Rio Claro[3], verifica-se a permanência da situação de risco de agravamento do assoreamento do Rio Claro que decorre da falta de cobertura vegetal em área próxima à margem do corpo hídrico e da insuficiência da barreira artificial (sacos de areia) instalada para a contenção do carreamento de resíduos sólidos, além da existência de acesso ao interior da Área de Preservação Permanente, com a constatação de utilização de veículos e trânsito de pessoas, circunstância que pode favorecer a deposição de resíduos líquidos e sólidos no local.

Ressalto, a esse respeito, o que consta do Laudo Técnico 162/2022-ANPMA/CNP, elaborado a partir de vistoria realizada após a notícia de intervenção da agência corré em 22/02/2022, conforme trecho abaixo transcrito (ID 969131684, pág. 111/129):

“(...) verificou-se que parte do talude do leito da via no entorno do rio Claro encontra-se desprovido de cobertura vegetal, abrigando sacos de areia com o intuito de evitar/minimizar o carreamento de sedimentos para o leito do corpo hídrico (FIG. 3, 7, 8 e 9), embora as porções mais afastadas do leito do rio e limítrofes às vias abrigam cobertura vegetal (FIG. 2 e 4). Entretanto, observaram-se marcas de fluxo de drenagem superficial em porções que não dispõem desse artifício (FIG. 5, 6 e 14). Ainda, visualizou-se valas na barreira dos sacos de areia com o intuito de permitir o escoamento pluvial nessa região (FIG. 8, 9, 10 e 11). Embora esse artifício atue no encaminhamento do escoamento de águas pluviais para o interior do corpo hídrico, evitando-se acúmulo de água na via e em sua lateral, o fato da ausência de cobertura vegetal favorece o carreamento de sedimentos para o corpo hídrico, implicando em seu assoreamento. Adicionalmente, observaram-se marcas de trânsito de motocicleta, a partir da via para o interior da APP (FIG. 12 e 13), o que pode favorecer a ocorrência de impactos negativos, tais como disposição irregular de resíduos sólidos, usos indevidos e outros tipos de poluição. O entorno do rio Claro, na porção referente à sua foz, o qual foi recortado pela obra de prolongamento da



Avenida Litorânea apresenta as seguintes características ambientais: atualmente, as margens do corpo hídrico encontram-se em bom estado de conservação, exibindo cobertura vegetal rasteira, herbácea e porções arbóreas (FIG. 15 a 19). Na localidade não observou-se coloração e/ou odor que caracterizasse excesso de matéria orgânica, o que poderia indicar eutrofização e conseqüente piora da qualidade hídrica (...) Com a evolução das obras, observou-se assoreamento do rio Claro em decorrência da deposição de sedimentos utilizados no leito da via/taludes em partes da APP, com posterior carreamento para o leito do corpo hídrico, conforme visualiza-se na Figura 23. Ainda, verificou-se alteração do curso natural do rio Claro, em decorrência da obra em comento (FIG. 24). (...) pelas águas das chuvas, conforme informado na resposta ao quesito anterior. Por intermédio de imagens de satélite, é possível observar que houve alteração na coloração do rio Claro, bem como a existência de rastros de drenagem superficial a partir dos sedimentos existentes às margens da via em construção, culminando no assoreamento do rio Claro, conforme visualiza-se na figura 23. Atualmente, a inexistência de cobertura vegetal no talude do leito da via favorece a repetição deste tipo de evento. Embora tenha havido a colocação de sacos de areia com o intuito de minimizar/evitar o carreamento de sedimentos, esta medida não se revela a mais efetiva para o fim almejado, uma vez que ainda há disponibilidade de sedimentos a serem transportados pelas águas pluviais, facilitado pela existência de “valas” nessa barreira de sacos (...).”

A conclusão desse parecer técnico é no sentido de que a obra de extensão da Avenida Litorânea, em especial no trecho Olho d'Água, resultou em danos ambientais "(...) divididos em duas categorias: danos permanentes e danos temporários. Os primeiros são os danos provocados pela construção da obra, decorrendo da supressão da APP para instalação da via. A reparação dos danos associados a essa ação se dá mediante a retirada do agente causador do dano, isto é, a própria via. Os danos temporários são aqueles decorrentes de atividades secundárias e acessórias à construção da via, tais como: assoreamento do corpo hídrico, supressão vegetal etc., geralmente decorrente da etapa de instalação da obra e/ou do mau funcionamento dela, decorrente da inobservância dos programas ambientais. A reparação desses danos é técnica e economicamente viável. O assoreamento do corpo hídrico está relacionado a, pelo menos 3 componentes: i) disponibilidade de sedimentos a serem carreados ii) ausência de cobertura vegetal em suas margens para conter o transporte de sedimentos e iii) pluviosidade. Desta forma, as intervenções que devem ser realizadas na localidade a fim de evitar e/ou reparar esses danos versam sobre a retirada dos sedimentos oriundos das obras de pavimentação, principalmente utilizadas no leito da via, e promoção de cobertura vegetal na fração exposta da APP, de modo a conter a erosão”(ID 969131684, pág. 128/129).

Como se pode observar, parte da prova documental que instrui a inicial, produzida através de visita técnica à área, aponta a existência de danos ambientais (temporários) contra cuja permanência ou agravamento o autor manejou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A urgência, por sua vez, decorre da **necessidade de fazer cessar a omissão ilícita continuada (no tempo) da Administração Pública**, consistente no descumprimento de seu dever-poder de polícia de promover a adequação ambiental do funcionamento de equipamento público (rodovia estadual), cuja construção se deu em local sujeito a proteção ambiental especial, a fim de assegurar a manutenção de corpo hídrico (Rio Claro) necessário ao equilíbrio ecológico local.

Para além da indicação da existência de danos ambientais (temporários)



decorrentes da omissão dos corrêus, bastaria à tutela contra o ilícito - tutela inibitória, que é do que aqui se trata - o reconhecimento da omissão do dever de proteção instituído pela norma; esse dever de omissão se confunde com o dever de prestar (garantia efetiva da compensação/reparação dos danos ambientais decorrente de obra pública) e na sua falta (ou seja, na situação em que a omissão impede o cumprimento desse dever de proteção), a urgência está na necessidade de fazer cessar o estado (continuado) de ilicitude que, comprometendo o dever de proteção, compromete *ipso facto* a tutela do meio ambiente.

Assim é que, constatada a violação de dever material de proteção ao meio ambiente, legalmente imposto aos corrêus (Poder Público), a urgência é *in re ipsa*, porque decorre da necessidade de se evitar que a omissão que constitui a sede material da violação se perpetue no tempo.

Em outras palavras: a omissão do réu, ao negligenciar a situação de insuficiência das medidas adotadas para a cessão de assoreamento de corpo hídrico local e a degradação de Área de Preservação Permanente adjacente ao equipamento público construído (rodovia estadual) viola - continuamente - o dever de proteção imposto pela norma, especialmente à vista da previsão de condicionantes expressas na Licença Ambiental de instalação concedida (LI n. 1006853/2020 - itens 2.2.6 ao 2.3.3 – ID 969131684, pág. 53/58), causando situação de risco (degradação de área de preservação permanente e de corpo hídrico local (Rio Claro)) que se perpetua no tempo.

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de tutela inicial para DETERMINAR aos corrêus, no prazo de 60 dias a adoção das seguintes providências:

a) realização de serviços no talude da Avenida Litorânea a fim de conter a erosão do leito estradal em direção ao Rio Claro, com adoção da solução técnica (espaço de discricionariedade da autoridade administrativa) considerada necessária à correção do aterramento em curso, inclusive com a retirada de todo o material lançado indevidamente no leito do Rio Claro, identificado a partir de avaliação técnica especializada;

b) aposição de placas a indicar tratar-se de área sob litígio, com a inscrição de dados sobre a presente ação civil pública e os termos de eventual decisão proferida por este Juízo, advertindo-se terceiros acerca da proibição da deposição de resíduos líquidos, sólidos ou utilização de qualquer veículo no acesso aberto (via terrestre) no interior da Área de Preservação Permanente adjacente ao prolongamento da Avenida Litorânea, especialmente no trecho que abrange a praia do Olho d'Água.

As medidas relativas às advertências discriminadas no item **b** não impedem - antes recomendam - o exercício do dever-poder das autoridades administrativas no que diz respeito à responsabilização de terceiros pela degradação da área.

FIXO, desde logo, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para cada qual dos corrêus, para o caso de descumprimento desta tutela de urgência.

A multa fixada não impede a adoção das medidas indispensáveis a garantir o cumprimento desta decisão (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, impedimento de atividades nocivas, indisponibilidade de bens e valores), se necessário, com requisição de força policial federal.



Citem-se e intimem-se, com ciência pessoal aos Secretários de Estado de Governo, Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e ao Presidente da MPB/Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos.

Decisão proferida nesta data em razão de meu afastamento para gozo de férias.

Data da assinatura eletrônica.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

Juiz Federal

[1] *Relatório de Fiscalização Individual elaborado a partir de vistoria local realizada em 22/06/2021 - ID 969131684, pág. 49/51.*

[2] *“(...) no local, foi observado que a obra de construção de calçadas e sarjetas continua em andamento. Foi observado que a área denunciada se trata de área de preservação permanente (APP) do Ri o Claro (...) o canal do rio próximo a obra tem aproximadamente profundidade de 2,0 (dois) metros de largura, com uma profundidade média de 15,0 (quinze) centímetros, mas este analista não sabe dizer se foi assoreado (...) à margem do Rio Claro e próxima à ponte (...) um monte de pedras espalhadas (...) um monte de solo, que com a chuva poderá ser carreado para o canal do Rio Claro (...) presença de solo e pedras de concreto (...) nas margens do Rio Claro e no próprio Rio não se constatou presença de material (solo) carreado (...) foram instalados dois bueiros de concreto para água pluvial (...) sendo que no seguimento do segundo bueiro foi constatado uma vala , antes não existente no local, que vai ao encontro do canal do Rio Claro, sendo que esta vala se encontra encravada em uma área de duna, com vegetação de restinga (...) pode-se dizer que ocorreu uma mudança no curso do Rio Claro entre 27 de julho de 2019 e 28 de agosto de 2020, com possibilidade de ser devido a obra de prolongamento da Avenida Litorânea” (Parecer técnico elaborado pela SEMMAM - Secretaria Municipal do Meio Ambiente a partir de vistoria realizada em 05/05/2021 - ID 969131684, pág. 21/28).*

[3] *“(...) mesmo finalizada a execução das etapas da obra, tais como terraplanagem, pavimentação, na data mencionada pela SEMMAM, a qual destacou a execução de drenagem superficial, ainda restava pendente de realização etapas que envolviam recuperação e limpeza de áreas. Outrossim, informamos que, nos dias atuais, pode-se observar que “monte de pedras” “monte de solo” e “pedras de concreto” no leito do Rio ou em sua área de preservação permanente, já foram retirados durante a execução de limpeza da obra (...) Outrossim, informamos que a MOB notificou por diversas vezes moradores daquela região alertando acerca da proibição de jogar lixo de qualquer natureza em praias, rodovias, rios, ruas, praças, e logradouros público, sendo a disposição destes sujeitas à multa (...)” (Ofício n. 1005/2021-MOB – ID 969131684, págs. 99/100*

